

# 15

## DECISÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA E PROCEDIMENTOS ANTECEDENTES

Não extinta a ação, já no início, por decisão monocrática do relator, então o feito seguirá seu curso até decisão final.

Após a citação, expirado o prazo de resposta, com ou sem contestação, segue a conclusão dos autos ao relator, para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. As provas periciais e a oitiva de testemunhas serão conduzidas no juízo de primeiro grau de jurisdição, por delegação.

Não se pode esquecer da intervenção obrigatória do Ministério Público antes da decisão final no processo rescisório, uma vez que a própria desconstituição da coisa julgada revela o interesse público – art. 178, inciso I, do CPC/2015.

Assim, não havendo necessidade de provas<sup>1</sup> e ouvido o Ministério Público, o processo estará pronto para o julgamento antecipado da lide. Ainda, por outro

---

<sup>1</sup> “Determinadas causas de rescindibilidade permitem a produção de provas na ação rescisória, como se depreende, claramente, do inciso VI, do art. 966 do CPC/2015, que prevê a rescisão da decisão fundada em prova falsa, permitindo que a falsidade seja comprovada na própria ação rescisória. Outras causas de rescindibilidade também admitem a produção de provas na própria ação rescisória, por exemplo, quando a decisão rescindenda foi proferida: por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; por juiz impedido; em decorrência de dolo ou coação

lado, finalizada a dilação probatória, as partes serão intimadas, por seus advogados, a apresentar as razões finais. Após o que, os autos seguirão da mesma forma ao *parquet* e, com a sua manifestação, o processo estará pronto para a decisão.

O relator, depois da entrada em vigência do novo CPC, pode, nos termos do art. 932, inciso V, dar provimento ao recurso, nas hipóteses contidas no inciso. A figura do revisor, por sua vez, não existe mais no novo CPC.<sup>2</sup>

O colegiado não fica adstrito à aceitação do processamento pelo relator, podendo julgar a ação rescisória inadmissível. Porém, se a ação for admitida, passa-se ao juízo bipartido de rescisão.

Na procedência da rescisão, passa-se ao rejuízo da causa. Superado o juízo *rescindens*, no juízo rescisório poderá ser julgado no mesmo sentido da decisão rescindenda. É que, superado o vício, pode prevalecer a justiça da decisão de mérito no rejuízo da causa. Essa hipótese pode ocorrer no caso em que o vício é de impedimento do juiz, porém, no tema de fundo, o juiz tenha atuado de maneira correta e irreparável, adotando uma solução adequada ao caso. Na mesma linha, poderão ocorrer casos da espécie no Tribunal. Veja-se: “o juiz sentenciou, promovido, participou do julgamento no Tribunal proferindo voto vencedor. Caberá ação rescisória deste acórdão por impedimento, já que o juiz não poderia ter rejuízo sua decisão. Acolhida a rescisória, desfaz-se o acórdão rescindendo e outro é proferido em seu lugar. Mas, provavelmente, o Tribunal verificará que nada mudou a não ser o julgador. Haverá nova decisão, mas do mesmo teor, porém sem o vício do impedimento, o que, do ponto de vista do interesse da parte, poderá representar muito pouco.”<sup>3-4</sup>

Somente a procedência da ação rescisória, por julgamento colegiado unânime, implicará a reversão do depósito prévio ao réu.

---

da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Por outro lado, há causas de rescindibilidade que inadmitem produção de provas na ação rescisória, como sói ocorrer na hipótese de violação manifesta de norma jurídica (*vide* Enunciado 410 da Súmula do STJ, nessa hipótese admite-se apenas a requalificação jurídica dos fatos) e na hipótese de a sentença ter-se fundado em erro de fato verificável do exame dos autos.” (ALVIM, Angélica Arruda (coord.) [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1120).

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, p. 633.

<sup>3</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo*, v. 26. p. 193.

<sup>4</sup> Há quem estabeleça crítica a este entendimento: “Tal situação não é a ideal, haja vista que o magistrado, nitidamente mais inclinado em determinada direção, continuará podendo influenciar no julgamento da ação rescisória.” (ALVIM, Angélica Arruda (coord.) [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1120).

## 15.1 EFEITOS DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA

A decisão de mérito na ação rescisória procedente opera, via de regra, efeito *ex tunc*, retroagindo ao momento em que fora proferida a decisão rescindenda.<sup>5</sup>

O efeito *ex nunc*, limitando os efeitos rescisórios somente a partir da decisão de procedência da ação rescisória, é admissível quando a decisão rescindenda não tenha operado nenhum efeito prático, seja pela sua natureza meramente declaratória, seja porque o vencedor não efetivou a execução e não houve cumprimento da obrigação, seja porque a decisão estava suspensa pelo deferimento da tutela antecipada no juízo rescindente.<sup>6</sup>

Nesses casos, justifica-se o efeito *ex nunc* da decisão de procedência da ação rescisória, pois o novo julgamento (a rescisão e o eventual rejuízo da causa) prevalecerá sobre o julgamento anterior, sem que este tenha operado efeito algum.

---

<sup>5</sup> “A ação rescisória projeta efeitos *ex tunc*, na medida em que o desfazimento da decisão rescindenda não se limita exclusivamente àquele ato processual, alcançando, ainda, os efeitos por ela gerados.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Seção, Ação Rescisória Acórdão 2001.01.00.001763-2, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 28.09.2005).

<sup>6</sup> Há possibilidade de efeitos *ex nunc* da rescisão, com regulação pelo órgão julgador. *Vide* a seguinte ementa: “Desnecessário o pronunciamento acerca do fato de ter a decisão proferida no julgamento da ação rescisória caráter eminentemente de mérito, ao estabelecer que os efeitos da rescisão seriam apenas *ex nunc*, o que resultaria na prática no improvimento da ação e não no acolhimento parcial como constou no resultado do julgamento. Tal esclarecimento, em sede de embargos de declaração, não encontra guarida, primeiro, porque não se trata de hipótese de interposição dos embargos de declaração, vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade do pronunciamento judicial, restando evidente que se limitaram os efeitos da decisão proferida no juízo rescindendo, ao se estabelecer execução apenas *ex nunc*. 4. Em segundo lugar e, não menos importante, o provimento parcial ali determinado não induz ao necessário improvimento do pedido de rescisão do julgado, diante dos exatos termos do pedido inicial (...) Evidente, portanto, que se almejava o deferimento do pedido inicial da Ação Rescisória, a fim de que fosse desconstituído o julgamento anterior e se reconhecesse a legalidade da incidência da exação, cujos efeitos seriam aplicados sobre o lapso temporal alcançado pela decisão que se pretendia rescindir, ou seja, passado e futuro. Nesse diapasão, evidencia-se que o deferimento parcial do pedido principal da ação rescisória não significaria verdadeiro improvimento, sendo insubsistente a alegação da Fazenda Nacional, nesta parte. 5. A limitação dos efeitos da decisão judicial está a cargo do julgador, na análise dos pedidos. Assim, consideraram os julgadores que figuraram como vencedores no julgamento da ação rescisória que seria devido o temperamento da decisão que, após a tutela em favor do contribuinte, reconheceu – posteriormente – a legalidade da incidência da exação, em atenção ao princípio da segurança jurídica”. (TRF5 – Ação Rescisória 5.471/PE 2006.05.00.044242-6, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, julgado em 16.06.2010, public. 22.06.2010).

Feita essa ressalva, a regra geral é a de que a decisão de procedência na ação rescisória operará efeito *ex tunc*.

O fato de ser definitiva a execução do julgado rescindendo pode abrir uma porta para realizações de estrago patrimonial ou, de qualquer forma, sobre o bem da vida que versa a decisão, podendo a execução já finalizada determinar o caos quando da procedência da ação rescisória. Frise-se que, na fase da decisão do mérito rescisório, poderá restar esvaziado o objetivo prático da ação rescisória.

Nesse caso, de nada adiantará atrelar o efeito *ex nunc* à rescisória procedente. “Equivaleria, por assim dizer, a dar com uma mão e tirar com a outra. Sob esse ângulo haverá dificuldade em resolver situações consolidadas no âmbito do direito material, quer em questões de família, quer imobiliárias. Considere-se o desfazimento de uma decisão em ação reivindicatória, quando a área já foi loteada ou já existem edificações. Um outro exemplo: em ação de anulação de casamento. Os cônjuges contraíram novas núpcias, assumiram nova situação no plano de seus direitos familiares.”<sup>7</sup> Nesses moldes, a decisão rescisória de procedência somente alcançará o mundo dos fatos se operar efeitos *ex tunc*.

Conclui-se, assim, que o efeito-regra da ação rescisória procedente é o *ex tunc*, para garantir o retorno àquela situação que existia antes da execução, e, dadas as peculiaridades de cada caso, em sendo possível o retorno ao *status quo ante* sem maiores intervenções, pela mera substitutividade do proferimento da nova decisão, então não haverá que se negar o efeito *ex nunc*.

Por fim, em algumas situações, em especial quando houver procedência parcial e no caso de cumulação de ações e decorrente rejuízo plural, com parcela da decisão de mérito originária executada e outra não, será importante a modulação dos efeitos, admitindo-se efeito *ex tunc* para parcela da lide e *ex nunc* para outra parcela que envolver o rejuízo da causa.

## 15.2 O PODER DECISÓRIO DO JUIZ (ART. 332 DO CPC/2015) E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

É de se notar que o emprego do termo “decisão” no art. 966 do CPC/2015 encampa significado amplo, incluindo acórdão, como já frisado, e, até mesmo, decisão monocrática do relator, ao fazer pronunciamento do mérito (como ocorre nas hipóteses do art. 932, inciso V, do CPC/2015, em que há o provimento do recurso e quando há decisão positiva sobre a decadência e a prescrição – art. 487, inciso II, do CPC/2015). Esse entendimento decorre da aplicação simétrica da

---

<sup>7</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo*, v. 26. p. 192.

norma a todos os órgãos prolatadores de decisões capazes de produzir a coisa julgada material. O termo “decisão” é o mais consentâneo com a sua utilidade na praxe forense.<sup>8</sup>

A tendência das últimas reformas processuais foi fortalecer o juiz, que, muitas vezes, aparece com “superpoderes”. Agora o art. 332 do CPC/2015 deixa ao arbítrio do julgador definir se a matéria é ou não exclusivamente de direito e o dever de verificar se o pedido contraria: enunciado de súmula do STF ou STJ; acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.<sup>9</sup>

É interessante notar que, a princípio, não parece ser compatível na ação rescisória incidir o julgamento com base no art. 332 do CPC/2015, porém, sendo a ação rescisória fulcrada em uma fundamentação plausível e satisfeitas as demais exigências legais, os princípios da celeridade, economia processual e efetividade, direitos fundamentais positivados no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, sobrepõem-se à letra fria do art. 970 do CPC/2015. A decisão meritória proferida pelo relator, ainda que sem citação do réu, nas hipóteses legais, desde que com conteúdo de sentença, pode abrir cabimento para ensejar a propositura de ação rescisória.<sup>10</sup>

Não obstante, a decisão monocrática do relator pode configurar uma decisão interlocutória (normalmente oriunda de agravo de instrumento) ou uma sentença, a depender da sede em que seja proferida e do seu conteúdo (questão incidente ou extintiva do processo – arts. 485 ou 487, respectivamente).<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. *Ação rescisória*, p. 8. Também, pela admissão da ação rescisória de decisão do relator: COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação rescisória*, 7. ed., p. 23.

<sup>9</sup> O art. 285-A do CPC se compatibiliza com os princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação e da moderna leitura do inciso XXXV do art. 5º da CF, atendendo ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ainda, sob o prisma da celeridade e economia, “o princípio da proporcionalidade confirma a constitucionalidade da norma”. (DONOSO, Denis. *Julgamento prévio de mérito*. Análise do art. 285-A do CPC. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68). Corresponde ao art. 285-A do CPC/1973 o art. 332 do CPC/2015.

<sup>10</sup> MONTES, Diego Cunha Maeso. O princípio do contraditório e a Lei n. 11.277/06 (art. 285-A do CPC) – utilização do procedimento da rescisória – aplicabilidade na justiça do trabalho. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*, v. 2, n. 5, set./out. 2006. p. 247.

<sup>11</sup> “É que o agravo previsto no atual § 1º do art. 557, (...) se não interposto, ocorrerá preclusão, e a decisão do relator produzirá todos os efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou – revestindo até, se versar matéria atinente ao mérito da causa, de autoridade da

As decisões que têm por conteúdo as hipóteses do art. 487 do CPC/2015 ou que, muito embora não tenham esse conteúdo, interfiram diretamente no julgamento de mérito, são rescindíveis sempre que presentes os demais requisitos.<sup>12</sup>

A decisão monocrática do relator não é diferente, pois, uma vez vazada na apreciação de mérito, seja para acolher ou rejeitar o direito, ainda que sob a égide de manifesta improcedência, nesses moldes, poderá preencher os requisitos e ser atacada via ação rescisória.<sup>13</sup> Se a decisão for pelo não conhecimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível, apresentando contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior, não haverá apreciação de mérito em tal decisão monocrática e, via de consequência, não abrirá, em regra, o cabimento da ação rescisória. Não havendo superação da fase de admissibilidade e não tendo o julgador adentrado no mérito da questão, não se abre o cabimento à rescisão do julgado. Excepciona-se apenas a hipótese em que o relator, no julgamento monocrático, realiza julgamento sem resolução do mérito, mas que interfere diretamente no mérito da causa, impedindo a repositura da ação ou o conhecimento do recurso correspondente, observada a nova regra processual exibida pelo art. 966, § 2º, incisos I e II, do CPC/2015.

Nessa linha, o reconhecimento da preempção, da litispendência e da coisa julgada, nos termos do art. 486 do CPC/2015, pelo relator, em juízo unipessoal, muito embora não seja decisão meritória, pode abrir o cabimento da ação rescisória;<sup>14</sup> da mesma forma, a decisão monocrática do relator pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, quando essa intempestividade é certificada com base em documentos falsos.

---

coisa julgada substancial, e podendo constituir, então, objeto de ação rescisória.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 677). Corresponde ao art. 557, § 1º, do CPC/1973 o art. 932, inciso V, do CPC/2015.

<sup>12</sup> A esse respeito, confira-se: “negar a rescisão, *in casu*, equivaleria a deixar incólume uma série de violação da ordem jurídica, é certo que a decisão viciada não teria enfrentado o mérito da causa, mas foi por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença que decidira a lide que deveria ser revista pelo tribunal, segundo o recurso integralmente não conhecido”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação rescisória. In: FERES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros (Coord.). *Processos nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 151).

<sup>13</sup> “O que vale é estar o mérito em jogo e não o fato de o provimento ser considerado sentença.” (LIMA, Alcides de Mendonça. *Ação rescisória contra acórdão em agravo de instrumento*. Processo de conhecimento e processo de execução – Nova série. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 117).

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1021.

Neste último caso, já havia precedentes antes da edição do CPC de 2015 que, via ação rescisória, dão pela correção do erro para apreciar a matéria de fundo, autorizando o julgamento do juízo rescisório. Entender-se o contrário, numa situação típica de não cabimento dos recursos excepcionais (por se vincular à matéria fática da falsidade documental), vedando o acesso à ação rescisória, seria criar um obstáculo processual infundado para fazer o condenado suportar um “erro judiciário”.<sup>15</sup>

Nessa linha, a competência do julgamento da ação rescisória é do STJ ou STF, conforme o caso, respectivamente se a questão controvertida é de natureza federal ou constitucional.<sup>16</sup> Pouco importa se houve agravo interno ou não,<sup>17</sup> o efeito substitutivo do julgado (art. 1.008 do CPC/2015) ocorre da mesma forma,<sup>18</sup> dada a competência funcional do relator (art. 932, inciso IV, alínea *a*, do CPC/2015), que é órgão que compõe o tribunal e possui, para esse fim, competência equivalente ao órgão colegiado.<sup>19</sup>

### 15.3 RECURSOS CABÍVEIS

Preliminarmente, verifique-se que são cabíveis na ação rescisória os seguintes recursos: embargos de declaração;<sup>20</sup> agravo interno contra a decisão do relator; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência no julga-

---

<sup>15</sup> STJ – REsp 122.413/GO, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 20.6.2000. Outros julgados: *RSTJ* 14/25; *LEXSTJ* 85/31; *RJTJESP* 33/187.

<sup>16</sup> STJ – AR 438-2/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, *DJU* 07.08.1995.

<sup>17</sup> O manejo da ação rescisória não exige o esgotamento das vias recursais. (Súmula 514 – STF).

<sup>18</sup> Negar atribuir a substitutividade ao julgamento do relator seria o mesmo que admitir o absurdo da coexistência de duas decisões válidas, sobre o mesmo mérito, no mesmo processo. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 13. ed., 2006, p. 268).

<sup>19</sup> CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão do relator. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008. p. 1017.

<sup>20</sup> A esse respeito, anote-se a seguinte ementa: “Processual Civil. Art. 535 do CPC. Ação Rescisória. A contradição que autoriza a reparação pela via dos declaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a jurisprudência supostamente prevalente na Corte. Não incorre assim em ofensa ao art. 535 do CPC”. (STJ – REsp 611.782/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, *DJ* 01.12.2006). Corresponde ao art. 535 do CPC/1973 o art. 1.022 do CPC/2015.

mento do recurso especial e do recurso extraordinário; e agravo para destrancar recurso excepcional.<sup>21</sup>

Por óbvio, não são cabíveis na rescisória os recursos que devem ser interpostos apenas em primeiro grau de jurisdição, como a apelação e o agravo de instrumento do art. 1.017 do CPC/2015.

Avente-se um caso comumente ocorrente em nossos Tribunais, referente à remessa dos autos rescisórios para o juízo de primeira instância para oitiva de testemunhas, por delegação. No caso de indeferimento de contradita, caberá agravo de instrumento dessa decisão? Não. O processo está sob a jurisdição do Tribunal, e a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau está sujeita ao *referendum* do colegiado, sendo que realiza o ato instrutório com competência delegada restrita e, uma vez realizado o ato, o processo retornará ao Tribunal. O juiz singular de primeira instância atua monocraticamente, fazendo as vezes do relator. Assim, a parte que se achar prejudicada deverá interpor agravo interno, nos próprios autos, provocando o pronunciamento do colegiado sobre o incidente.

O mesmo ocorre se o relator indefere provas orais ou periciais, que a parte entende necessárias para o deslinde do juízo rescisório. Também na decisão monocrática de indeferimento da inicial rescisória. Igualmente, nessas hipóteses será o caso de interposição de agravo interno.

A decisão que julgar o mérito na ação rescisória desafiará recurso especial ou recurso extraordinário, ao menos em tese, a depender da conformação da espécie – arts. 1.029 e ss. do CPC/2015, arts. 102 e 105 da CF e respectivos Regimentos Internos dos Tribunais.

Ressalve-se, porém, que não se tem por admissível o recurso especial quando o fundamento é a ofensa a literal disposição de lei, que visar discutir a violação da lei colocada como causa de pedir na ação rescisória. Seria uma forma escusa para reavivar a interposição extemporânea do recurso especial, fazendo o caso chegar, após o trânsito em julgado, aos Tribunais Superiores. Nesse caso, a violação da lei migra de tese de direito para tese de fato, porque é esse o fato examinado na ação rescisória, e não se pode reexaminar fatos em sede dos recursos excepcionais. O mesmo raciocínio pode ser transposto para o recurso extraordinário.<sup>22</sup>

Ainda, não cabe o recurso ordinário constitucional, por não preencher o que disciplinam os arts. 102, inciso II, e 105, inciso II, da Constituição, reproduzidos no art. 1.027, incisos I e II, do CPC/2015.

<sup>21</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 8. ed., p. 894.

<sup>22</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, p. 129.

Observe-se, por fim, que não cabe reclamação constitucional (usurpação de competência, desrespeito à decisão e não aplicação de súmula vinculante)<sup>23</sup> de decisão transitada em julgado, conforme a Súmula 734 do STF. As matérias passíveis de reclamação constitucional podem ser veiculadas em ação rescisória, mas elas não convivem, pois são processadas em momentos distintos. A reclamação constitucional só cabe de decisão em que não se operou o trânsito em julgado<sup>24</sup> (art. 988, § 5º, I, do CPC/2015).

---

<sup>23</sup> GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. Predicados da súmula vinculante: objeto, eficácia e outros desdobramentos. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 207, p. 25-42, maio 2012. p. 40.

<sup>24</sup> STF – Súmula 734: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 26.11.2003, DJ 09.12.2003. p. 2).

